

TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NA REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL

INITIAL DATE FOR THE INCIDENCE OF DEFAULT INTEREST IN THE COMPENSATION IN DAMAGES

Gilmara Maria de Oliveira Barbosa
Maria Elineide Silva e Souza

Resumo

O foco deste trabalho é o termo inicial dos juros moratórios especificamente na reparação civil por dano moral, processada e julgada pela Justiça Comum. Seu objetivo é identificar a corrente majoritária no Brasil, sopesar os argumentos apontados pelos principais doutrinadores nacionais e realizar uma análise crítica sobre o pensamento jurídico em voga. Para tanto, torna-se importante uma maior compreensão acerca de alguns institutos que tangenciam predominantemente o tema, a saber: dano moral, dano patrimonial, juros moratórios, mora e inadimplemento absoluto. Como resultado, revela que predomina, tanto na doutrina como nos tribunais pátrios, o entendimento de que os juros moratórios correrão a partir do evento danoso (em se tratando de responsabilidade extracontratual) ou a partir da citação (no caso de responsabilidade contratual), quando, na compreensão das autoras, deveria se dar apenas a partir da data em que restou fixado o *quantum* indenizatório pelo magistrado.

Palavras-chave: Termo inicial; Juros moratórios; Dano moral

Abstract

The focus of this paper is the initial date of the default interest, specifically in the compensation in moral damages, processed and judged by the Courts of Law. Its purpose is to identify the majority of the legal doctrine in Brazil, to balance the arguments used by the main scholars on the subject and to develop a critical analysis of the legal reasoning in use nowadays. For that, it is important to better understand a few institutes that predominantly “border” the subject, which are: moral damages, compensatory damages, default interest,

default and complete default. As a result, the study reveals that it is a predominant understanding, both in legal doctrine and in the Brazilian courts, that the default interest will accrue from the date of the damaging event (in case of extra-contractual liability) or from the date of summons (in case of contractual liability), when, in the point of view of the authors, it should be only from the date in which the monetary amount in damages has been set by the judge.

Keywords: Initial dates; Default interest; Moral damages

Introdução

Na Justiça Comum, temos sido diuturnamente confrontados com a prolação de sentenças que, ao condenarem ao pagamento de indenização por danos morais, determinam que sobre os valores arbitrados incidam juros moratórios e correção monetária retroativos à data do(s) evento(s) danoso(s); algumas vezes, à data da citação.

Côncios de que a reparação civil pelo dano moral tem características diversas do ressarcimento pelo dano patrimonial (pois, como se sabe, aquela não é reintegração pecuniária), entendemos que referidas sentenças estão a abrigar uma incongruência, *data venia*, possivelmente até irrefletida) e pusemo-nos à busca de lições doutrinárias e posicionamentos jurisprudenciais que pudessem dirimir a dúvida suscitada: afinal, a partir de quando deve começar a incidir correção monetária e juros moratórios nas condenações por dano moral, processadas e julgadas pela Justiça Comum?

No que tange à correção monetária, durante muito tempo discutiu-se acerca do seu *dies a quo* quando da condenação da parte ao pagamento da indenização por danos morais, oscilando as manifestações judiciais e doutrinárias entre a data do evento danoso, da citação ou da prolação da sentença. Finalmente, em outubro de 2008, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou uma nova súmula (a 362) com o seguinte texto: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Assim, consolidado restou o entendimento de que, tratando-se de indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, “tendo-se em vista que, no momento da fixação do ‘quantum’ indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda” (trecho do voto do Ministro Luiz Fux no REsp 743075/RJ; 1ª Turma, DJ de 17.08.06). Até essa consolidação jurisprudencial, todavia, grande foi a celeuma doutrinária e nos tribunais

pátrios no trato dessa questão.

Quanto ao termo inicial da incidência de juros moratórios na reparação civil por danos morais, porém, o dissenso permanece.

A relevância jurídica do presente tema está no fato de que um equívoco na determinação do termo *a quo* em referência pode resultar em uma injustiça para o credor ou para o devedor de uma eventual condenação por dano moral, o qual acabará por receber ou desembolsar uma quantia diversa da que teria direito ou da que deveria dispor (a depender de sua posição na demanda). Ademais, enquanto não houver unanimidade, mais do que isso, consciência acerca do tema e de suas implicações de ordem prática, estaremos diante de um argumento que certamente dará origem a embargos e recursos outros, retardando a distribuição da justiça.

Para o bom desenvolvimento do trabalho, são inicialmente perscrutados alguns institutos, originários das Ciências Econômicas (juros) e das Ciências Jurídicas (mora e inadimplemento absoluto), os quais são de suma importância para a boa compreensão do pensamento jurídico posto e daquele que ousamos defender.

No tocante aos aspectos metodológicos, utilizam-se tanto pesquisas históricas, como também bases bibliográficas, por meio dos ensinamentos de estudiosos do Direito, farta jurisprudência, normas etc., para produzir uma pesquisa de cunho descritivo analítico. No que tange à tipologia da pesquisa, está é, segundo a utilização dos resultados, aplicada, visto ser realizada com o intuito de enriquecer os conhecimentos científicos e, em alguns aspectos, incentivar a transformação da realidade. Segundo a abordagem, é qualitativa, e, em se tratando dos fins, a pesquisa possui caráter descritivo e explicativo, classificando, explicando e interpretando os fatos; bem como exploratório, procurando aprimorar ideias e formular hipóteses sobre o tema analisado.

Portanto, esse trabalho aborda questões das quais durante muito tempo o Judiciário esteve afastado. Se a Economia e o Direito foram ferrenhos inimigos no passado, hoje necessitam dialogar de maneira construtiva, sendo necessário promover-se uma relação equilibrada em que a Economia forneça uma análise econômica dos fatos e, em cima dessa análise, possam ser estabelecidas as regras jurídicas adequadas.

1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Ab initio, cumpre-nos esboçar os contornos jurídicos de alguns institutos que tangenciam predominantemente a temática *sub examine*. São eles:

1.1. Dano Moral *versus* Dano Patrimonial

Superadas as discussões acerca da indenizabilidade do dano moral, consolidada está, no ordenamento jurídico pátrio, inclusive por meio de dispositivos constitucionais (incisos V e X do artigo 5º) e enunciado sumular (Súmula 37 do STJ), bem como do próprio Código Civil (artigo 187), a possibilidade de reparação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

Durante muito tempo levantaram-se antinomias que, algumas vezes, estiveram fundamentadas especificamente na dificuldade de aferição do *quantum* indenizatório por um dano ao patrimônio psíquico e ideal da pessoa, e, portanto, de efeitos subjetivos e insondáveis, que não se medem por critérios matemáticos, diferentemente do que acontece com os efeitos dos danos patrimoniais.

Afirmava-se, ainda, em oposição à tese da indenizabilidade do dano moral, que havia falta de permanência de seus efeitos, dificuldade de identificação da vítima e poder ilimitado do juiz na avaliação do prejuízo. Tratam-se de argumentos que foram superados um a um¹.

O Código Civil de 2002, afinado com o espírito constitucional, reconheceu expressamente a reparabilidade dos danos material e moral, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Finalmente vencidas todas as objeções, há de reconhecer-se, todavia, que nunca alcançaremos a perfeita equivalência entre a lesão extrapatrimonial sofrida e o *quantum* indenizatório arbitrado, por mais apurada que seja a avaliação do magistrado; isto porque os danos extrapatrimoniais não têm a mesma base de equivalência que caracteriza os danos patrimoniais.

¹ Sobre as históricas discussões doutrinárias, inclusive estrangeiras, acerca da recepção da tese de indenizabilidade do dano moral, sugere-se a leitura da obra “Da inexecução das obrigações e suas consequências”, de Agostinho Alvim, publicada originalmente em 1949 e, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916, a qual abordou tópicos como: a) “O assunto do dano moral não tem despertado, no fôro, grande interesse”; b) “O nosso direito positivo admite indenização por dano moral?”; c) “O Código nos oferece muitos exemplos de casos havidos como sendo de dano moral, mas que, na realidade, não passam de dano patrimonial presumido”; d) “Em face do direito constituído, entendemos não haver lugar para a ressarcibilidade do dano moral, não sendo possível inferi-la de preceitos insulados, e nada explícitos a respeito”; e) “Outra objeção, esta de ordem prática, que se formula contra a ressarcibilidade do dano moral, reside na impossibilidade de achar-se o equivalente da dor”; f) “O que nos parece é que a teoria não está madura para ser formulada em termos gerais, de modo a resolver o problema do ‘quantum’, e outras dificuldade”; e, finalmente, g) “Grandes dificuldades envolvem a teoria da indenização do dano moral”. Na edição consultada (3.ed., de 1965), essa abordagem encontra-se localizada entre as páginas 213 e 233.

Obviamente que a referida dificuldade de avaliação do dano moral não pode ser obstáculo à sua reparabilidade, contudo evidencia que sua aferição está totalmente dissociada do conceito de reintegração pecuniária que caracteriza tão-somente a indenização pelo dano patrimonial (desmistificando, em absoluto, o cálculo do valor a ser reintegrado).

Nesse mister, pede-se vênia para trazer à baila a esclarecedora lição do mestre civilista Pereira²:

A idéia da reparação, no plano patrimonial, tem o valor de um corresponsivo, e liga-se à própria noção de patrimônio. Verificado que a conduta antijurídica do agente provocou-lhe uma diminuição, a indenização traz o sentido de restaurar, de restabelecer o equilíbrio e de reintegrar-lhe a cota correspondente do prejuízo. Para a fixação do valor da reparação do dano moral, não será esta a idéia-força. Não é assente na noção de contrapartida, pois que o prejuízo moral não é suscetível de avaliação em sentido estrito. [...] Em doutrina, consequentemente, hão de distinguir-se as duas figuras, da indenização do prejuízo material e da reparação do dano moral; a primeira é reintegração pecuniária ou ressarcimento *stricto sensu*, ao passo que a segunda é sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa, e, por isto mesmo, liquida-se na proporção da lesão sofrida.

Ou seja: o ressarcimento pelo dano patrimonial objetiva a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, de modo a obter-se uma plena indenização ao ofendido, reconduzindo o seu patrimônio ao estado em que deveria encontrar-se caso não tivesse ocorrido o evento danoso.

A reparação do dano moral, por sua vez, não se dá através de uma indenização propriamente dita (haja vista que a indenização compreende a eliminação do prejuízo e de seus efeitos, o que não é possível quando se trata de dano moral), mas através de uma sanção, de uma compensação, jamais de um ressarcimento ou de uma reintegração pecuniária.

Assim, importa esclarecer que, no que tange à distinção entre dano patrimonial e extrapatrimonial, existem duas correntes doutrinárias. Para uma delas, conhecida como teoria negativa, o elemento diferenciador será (i) a natureza do bem lesado, de sorte que, se o dano incidir sobre bens materiais, o dano será de ordem material ou patrimonial, ao passo que, se o dano incidir apenas sobre bens imateriais, o dano será considerado extrapatrimonial³. Para a outra tendência doutrinária, (ii) a diferença entre dano patrimonial e extrapatrimonial não deve ficar restrita à constatação de incidência de dano sobre o patrimônio ou sobre bens não suscetíveis de avaliação econômica, parecendo mais apropriado estabelecer a diferenciação entre os dois tipos de dano com base no efeito da lesão provocada na vítima, restando, dessa

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: teoria geral de obrigações. 25.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. II, p. 322-324.

³ MAZEAUD, H.; MAZEAUD, L. **Traité theorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle**. 4.ed., Paris: Éditions Montchrestien, 1957. t. I, p. 317-318.

forma, o dano extrapatrimonial definido como o efeito não-patrimonial da lesão, conforme defendido por Aguiar Dias⁴, cuja posição também adotamos:

A distinção, ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado. De forma que tanto é possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a bem não patrimonial, como dano moral por efeito da ofensa a bem material.

Também na lição de Alfredo Minozzi, citado por Cahali⁵: “*la distinzione del danno in patrimoniale ed non patrimoniale non si riferisce al danno nella sua origine, ma al danno nei suoi effetti.*”

Destarte, em suma, verificamos que, enquanto o dano patrimonial causa efeitos patrimoniais ao ofendido (podendo ser quantificado, com exatidão, através de cálculos matemáticos adrede formulados), o dano moral tem seus efeitos sobre a alma do ofendido, ferindo os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está inserido (cabendo ao magistrado a sua quantificação, por arbitramento).

Daí porque o valor do dano material já pode, em tese, ser calculado objetivamente na data do evento danoso, ao passo que o *quantum* indenizatório pelo dano moral somente será conhecido no momento da prolação da sentença, quando o magistrado o arbitra, ou quando a sentença é liquidada. Até aquele instante, trata-se de uma incógnita.

1.2. Juros

Conforme nos ensina Serpa Lopes⁶, os juros tiveram sua origem junto aos povos da Antigüidade, sob a denominação de “*usurae*”, e desde aquele período já serviam como uma compensação pelo uso do capital de outrem. Ademais, segundo pontua Venosa⁷, foram, a princípio, veementemente repugnados pela Igreja Católica em sua histórica luta contra a prática da usura, a qual, todavia, não logrando êxito em seu combate, acabou por proporcionar a revitalização do instituto, vindo o mesmo a instalar-se na seara jurídica civil.

Hodiernamente, podem ser compreendidos a partir de seu conceito (o qual não se nos apresenta na lei, mas por intermédio de estudos das Ciências Econômicas).

⁴ AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. II, p. 772.

⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 19.

⁶ SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil: obrigações em geral**. 7.ed. rev. e atual. pelo prof. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, v. II, p. 67.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 134.

Wald⁸, especialista em Direito Bancário, define o juro como:

[...] rendimento do capital, preço do seu uso, preço locativo ou aluguel do dinheiro, prêmio pelo risco corrido decorrente do empréstimo, cabendo aos economistas o estudo de sua incidência, da taxa normal em determinada situação e de suas repercussões na vida do país.

Ainda, conforme pontua Serpa Lopes⁹,

Os juros na definição de CROME, são a compensação ministrada pelo devedor ao credor em razão do uso de uma quantidade de coisas fungíveis, ou, no conceito de THÜR, a remuneração que o credor pode exigir, para privar-se de uma soma em dinheiro, que adiantou ao devedor. O conceito de juros contém dois elementos: o do preço do gozo da soma emprestada e o prêmio do risco. Os juros são considerados, do ponto de vista do direito civil, como *frutos civis*, distintos dos naturais, por isso que não decorrem *naturalmente* da coisa principal, mas são a consequência de um especial motivo jurídico. (grifos do original)

Trata-se, pois, sob o prisma eminentemente jurídico, de um fruto civil correspondente à remuneração devida ao credor em virtude da utilização do seu capital.

Podem os juros ser convencionais ou legais. Na classificação apresentada por Pereira¹⁰, no primeiro caso, a obrigação de pagá-los origina-se de convenção, quando as partes constituem obrigação relativa aos juros, acompanhando a obrigação principal até a sua extinção; no segundo, a obrigação de pagá-los provém da lei.

Continuando na lição do mesmo mestre, podem ainda ser moratórios (“pena imposta ao devedor em face do atraso com o cumprimento da obrigação”) ou compensatórios (quando pagos “como compensação pelo fato de o credor estar privado da utilização de seu capital”)¹¹.

Assim, conforme arremata Venosa, os juros moratórios podem ser legais ou convencionais, embora geralmente sua referência venha ligada à ideia de juros legais. Os juros compensatórios, por sua vez, normalmente são convencionais, embora possam decorrer de lei ou decisão jurisprudencial. Para o mencionado autor, o que deve ficar claro é que “os juros compensatórios surgem afastados de qualquer noção de culpa ou descumprimento da obrigação. Já os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento”¹².

Todavia, no que pertine aos juros, delimitaremos o *punctum saliens* da presente *quaestio* ao termo *a quo* da incidência dos juros moratórios legais simples nas reparações civis por dano moral, por se tratar da espécie que com maior frequência se vincula aos pleitos

⁸ WALD, Arnold. **Obrigações e contratos**. 10.ed. rev.. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 121.

⁹ SERPA LOPES, Miguel Maria de, *op. cit.*, p. 66.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva, *op. cit.*, p. 119.

¹¹ *Ibid.*, p. 119.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo, *op. cit.*, p. 135.

de indenização dessa natureza.

1.3. Mora versus Inadimplemento Absoluto

Por fim, faz-se mister perscrutarmos, ainda, a diferença entre mora e inadimplemento absoluto de uma obrigação. Para tanto, adotaremos os ensinamentos de Agostinho Alvim, a quem coube a redação da matéria referente ao inadimplemento no Anteprojeto de Código Civil.

Segundo o mencionado autor¹³, uma ou outra espécie de inadimplemento importa em inexecução da obrigação, sendo que a doutrina distingue mora e inadimplemento absoluto da seguinte maneira: “há inadimplemento absoluto quando o devedor não mais pode cumprir a obrigação; há mora quando a possibilidade ainda persiste”. Todavia, Alvim pontua em seguida que, apesar de parecer que a distinção está simplesmente na possibilidade ou impossibilidade do cumprimento da obrigação, “a fórmula exata é outra”, a qual apresenta com as seguintes palavras¹⁴:

Acompanhando a doutrina dominante, nós entendemos que o critério para a distinção reside, efetivamente, na possibilidade ou impossibilidade, com maior precisão não há de se referir ao **devedor** e sim ao **credor**: possibilidade ou não de receber a prestação, o que é diferente. (grifos do autor)

A mora seria, na verdade, o retardamento culposo no cumprimento da obrigação, todavia nos casos em que a prestação dessa obrigação ainda é útil, possível, proveitosa para o credor. Trata-se, portanto, de um inadimplemento relativo.

Com efeito, Alvim¹⁵ é quem nos brinda com uma clara distinção entre os institutos em comento ao pontuar que, na mora, ainda há possibilidade de ser cumprida a prestação, enquanto no inadimplemento absoluto o devedor está na impossibilidade de cumprir a obrigação porque esta se tornou inútil para o credor.

Interessante notar que, conforme será abordado mais detalhadamente a seguir, se a obrigação for negativa (e a maioria dos casos de danos morais ocorrem como descumprimento de uma obrigação de não fazer), e o indivíduo realizar a prestação que se comprometeu a não efetivar, não se poderá dizer ter havido mora, e sim inadimplemento absoluto, afinal, “não

¹³ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Universitária, 1965, p. 53.

¹⁴ *Ibid.*, p. 57.

¹⁵ *Ibid.*, p. 57.

pode haver mora nas obrigações negativas, mas somente inadimplemento absoluto”¹⁶.

Por isso, fez bem o legislador de 2002 ao deslocar a regra do art. 390¹⁷ do CC/2002 para o capítulo dedicado às disposições gerais do Título IV (Do Inadimplemento das Obrigações), retirando-a do capítulo específico sobre a mora, como fazia a legislação revogada.

A mora do devedor é purgada (ou seja, seus efeitos lhes são retirados) quando ele oferece a prestação que era devida, mais os prejuízos decorrentes do dia da oferta (art. 401, I, CC/2002).

Todavia, não há falar-se em purgação de mora quando se está diante de um inadimplemento absoluto, ou seja, quando o cumprimento da obrigação (ou o oferecimento da prestação inicialmente devida) não é mais útil (ou possível) para a parte em face da já consumada inexecução da obrigação. Nesse último caso, a querela se resolverá através de pleito por perdas e danos (art. 395, parágrafo único, CC)¹⁸, mediante a conversão da coisa devida em seu equivalente pecuniário.

Assim sendo, podemos concluir que, ocorrendo um dano moral, estaremos diante de um inadimplemento absoluto (haja vista a absoluta impossibilidade de retorno ao *status quo ante*) e não de mora.

Esse raciocínio, todavia, a despeito de implicar uma compreensão peculiar para o início da incidência dos juros moratórios no caso de dano moral, tem sido desconsiderado pela doutrina e pela mais remansosa jurisprudência, conforme ficará melhor evidenciado a seguir.

2. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL

O termo *a quo* da fluência dos juros moratórios, em virtude da inexecução danosa de uma obrigação, trata-se de tema deveras tormentoso, especialmente por não se verificar no Código Civil brasileiro uma uniformidade de regras a respeito, o que se reflete não apenas na doutrina como também, e lamentavelmente, nos pronunciamentos jurisprudenciais.

Assim é que, confrontando-se com disposições legais esparsas e com opiniões absolutamente desencontradas, alguns doutrinadores descartam a possibilidade de formulação

¹⁶ *Ibid.*, p. 57.

¹⁷ **Art. 390 (CC/2002)**. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

¹⁸ **Art. 395, parágrafo único (CC/2002)**. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

de uma regra uniforme.

Nesse mister, elegemos a lição de Serpa Lopes¹⁹, colacionada tanto em Pereira²⁰ como em Venosa²¹, por ter sido a primeira a ousar oferecer, de maneira sistematizada, uma disposição ordenada da matéria, tendo-o feito em seis alíneas²²:

a) se a obrigação é líquida e certa, com prazo determinado de vencimento, são devidos os juros desde o vencimento do termo, porque o não pagamento constitui o devedor em mora *pleno jure* (art. 960 do CC/1916)²³;

b) se for líquida e certa a obrigação, mas sem prazo, os juros fluem da interpelação ou notificação, por ser ela necessária à constituição do devedor em mora (art. 960, 2ª parte, do CC/1916)²⁴;

c) correm juros desde o momento em que o devedor descumpre obrigação negativa, porque incorre de pleno direito em mora quando pratica o ato de que devia abster-se (art. 961)²⁵;

d) se a obrigação provém de um ato ilícito [delito], os juros são devidos desde quando foi perpetrado, porque a lei considera automática a incidência da mora (art. 962)²⁶. Aqui a lei quer que, mesmo em se tratando de valor ilícido, os juros fluam a contar da perpetração do delito. O vigente Código, para aplacar dúvidas quanto à extensão do dispositivo, substituiu a palavra delito, do diploma anterior, pois poder-se-ia entender aí apenas o crime da esfera penal, por ato ilícito;

e) para as obrigações que originariamente não eram em dinheiro, mas que nele se transformaram, só é possível a contagem de juros quando fixado o valor pecuniário, por sentença, arbitramento ou acordo (art. 1.064)²⁷; e

¹⁹ SERPA LOPES, Miguel Maria de, *op.cit.*, p. 72.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva, *op. cit.*, p. 125.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo, *op. cit.*, p. 147.

²² Aqui ressaltamos a decisão de manter, também neste trabalho, as expressas referências aos dispositivos do Código Civil de 1916 por ainda se encontrarem dessa forma as lições de Miguel Maria de Serpa Lopes, Caio Mário da Silva Pereira e Sílvio de Salvo Venosa, mesmo em edições atuais de suas obras, publicadas sob a égide do Código Civil de 2002 e referenciadas ao final deste trabalho. Indicaremos, todavia, em notas de rodapé, os dispositivos com conteúdo correspondente no Código Civil atualmente em vigor, semelhantemente à sistemática adotada por Caio Mário da Silva Pereira na edição de sua obra referida no presente trabalho).

²³ **Art. 960 (CC/1916)**: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor”. Hoje, art. 397 do CC, *ipsis litteris*.

²⁴ **Art. 960, 2ª parte (CC/1916)**: “Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto”. Tem correspondência com o art. 397, parágrafo único, do CC/2002.

²⁵ **Art. 961 (CC/1916)**: “Nas obrigações negativas, o devedor fica constituído em mora, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster.” O correspondente no Código Civil de 2002 é o art. 390.

²⁶ **Art. 962 (CC/1916)**: “Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar”. Substituído pela redação do art. 398 do Código Civil de 2002.

²⁷ **Art. 1.064 (CC/1916)**: “Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”. O correspondente no Código Civil de

f) nas obrigações ilíquidas, se não houver motivo determinante de sua fluência anterior, correm desde a citação inicial (art. 1.536, §2º)²⁸, uma vez que não é possível cobrar o ônus da mora a quem ignora seu débito.

Como bem reconhece o mestre civilista Pereira²⁹,

[...] não é fácil tratar o assunto sem uma discriminação das várias situações possíveis, de sorte que toda a confusão reinante está justamente em tentarem alguns escritores formular regra uniforme ou confrontarem disposições legais abstratamente.

Todavia, a despeito de a melhor solução para o referido assunto estar distante da utilização de umas poucas regras que uniformizem todas as hipóteses, o entendimento jurisprudencial pátrio acerca da fluência dos juros moratórios encontra-se hodiernamente pacificado no seguinte sentido:

a) os juros moratórios correm a partir do evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual³⁰ (nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54³¹ do STJ); e

b) no caso de responsabilidade contratual³², os juros moratórios correrão a partir da citação (de acordo com a norma estabelecida no artigo 405 do Código Civil e da Súmula 163 do STF).

Até chegar à redução das várias hipóteses às referidas assertivas, ardoroso foi o labor exegético realizado pelos pretórios pátrios, os quais, preocupando-se em definir a melhor interpretação para os arts. 398 e 405 do Código Civil de 2002, entenderam que as situações possíveis estariam supostamente resumidas em apenas duas: evento danoso ocorrido dentro de uma relação jurídica contratual e evento danoso ocorrido dentro de uma relação jurídica extracontratual.

Com efeito, nesse diapasão, observaram que, preambularmente, haveriam de definir se o art. 398 (ao falar em obrigação proveniente de ato ilícito) aplicar-se-ia apenas nas hipóteses de culpa extracontratual (ou aquiliana) ou se abrangeria todos os casos de ato ilícito

2002 é o art. 407 (redação praticamente idêntica).

²⁸ **Art. 1536, § 2º (CC/1916)**: “Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.” Substituído pela redação do art. 405 do Código Civil de 2002.

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva, *op. cit.*, p. 126.

³⁰ Também conhecida como responsabilidade aquiliana, a qual, na lição de Orlando Soares (*In Responsabilidade civil no direito brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência*. 3 ed, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 11), configura-se quando o agente causador do dano não está ligado ao ofendido por laços contratuais.

³¹ **Súmula 54 (STJ)**: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

³² Segundo nos ensina a doutrina de Orlando Soares (*Ibid.*, p. 11), é a responsabilidade “decorrente do descumprimento ou inadimplemento contratual, ensejando com isso prejuízo a um dos contratantes”.

(*lato sensu*), aqui se incluindo os ilícitos contratuais.

Tendo que alcançar uma interpretação definida, utilizaram-se da respeitável, ainda que antiga, doutrina do sempre bem citado mestre Alvim³³, que ensinou o seguinte, quando o Código de 1916 ainda falava em “delito” (substituído posteriormente por “ato ilícito”, nos termos artigo 398 do Código Civil de 2002):

O delito situa-se fora da responsabilidade contratual, portanto, na esfera da responsabilidade extracontratual. E na esfera da responsabilidade extracontratual o delito situa-se fora da responsabilidade legal, ficando, assim, circunscrito ao campo da culpa aquiliana.

O mesmo jurista reitera adiante que:

Delito é todo ato ilícito, doloso ou culposo, excluídos, como já ficou dito, os atos que não cabem no conceito de ato ilícito, propriamente, tal como sejam as violações de contratos e os danos cuja reparação é imposta por lei, independentemente de culpa.

Outrossim, ainda sobre a distinção entre responsabilidade extracontratual e contratual, as quais, na lição de Stoco³⁴, regulam-se racionalmente pelos mesmos princípios, justamente porque a ideia de responsabilidade é una, interessante trazer à colação o didático esclarecimento por Aguiar Dias³⁵ e apresentado nas seguintes linhas:

Partindo-se do princípio geral de que a culpa se corporifica em ato ilícito e este é a violação de um dever preexistente, passa-se à verificação de que esse dever tanto pode ser de ordem legal, como um preceito moral determinado ou uma obrigação geral de não prejudicar ou, ainda, um dever contratual. As três espécies se agrupam no título culpa extracontratual, e embora, decerto, menos nítidas as linhas diferenciais entre elas, esses traços distintivos persistem. A culpa contratual, assim, se estabelece em terreno mais bem definido e limitado, e consiste, segundo Savatier, cuja lição nos parece correta, “na inexecução previsível e evitável, por uma parte ou seus sucessores, de obrigação nascida de um contrato prejudicial à outra parte ou seus sucessores”. Todavia, essa distinção não justifica a conclusão de Savatier, no sentido de opor a culpa contratual, conceito uno, à culpa extracontratual, conceito vário. Já vimos, através de Amézaga, que a unidade genérica não é perturbada pelas diferenças específicas. Mal não há que se precisem esses traços, com a ressalva formulada, porque é exata a asserção de Savatier: a responsabilidade extracontratual escapa às regras próprias dos contratos. Além disso: é certo que a responsabilidade contratual se funda na autonomia da vontade, ao passo que a responsabilidade extracontratual independe dela. Só os subjetivistas não o reconhecem: a responsabilidade contratual obedece às regras comuns dos contratos e, frequentemente, baseia-se em dever de resultado, o que acarreta a presunção de culpa.

E Stoco³⁶ arremata o magistério de Aguiar Dias nos seguintes termos:

³³ ALVIM, Agostinho, *op. cit.*, p. 143.

³⁴ STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 137.

³⁵ AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 1, p. 148-149.

³⁶ STOCO, Rui, *op. cit.*, p. 137.

Na culpa contratual há um dever positivo de adimplir o que é objeto da avença. Na culpa aquiliana, é necessário invocar o dever negativo ou obrigação de não prejudicar, e, comprovado o comportamento antijurídico, evidenciar que ele percutiu na órbita jurídica do paciente, causando-lhe um dano específico.

De efeito, nesse sentido é que se firmaram inúmeros precedentes jurisprudenciais acordando que, em se tratando de culpa contratual, não compreendida na expressão “ato ilícito”, os juros moratórios deveriam fluir a partir da citação (art. 1.536, § 2º, CC/1916, o qual corresponde ao art. 405, CC/2002); ao passo que o ato ilícito citado no art. 398 do Código Civil (ou o “delito”, na expressão do correspondente art. 962, CC/1916) é aquele decorrente de culpa extracontratual, devendo-se, nesse caso, contar-se os juros de mora desde a data do evento danoso.

Esse entendimento, a propósito, está posicionado na senda da compreensão consolidada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, em 1992, transformou em súmula os entendimentos que já vinham se uniformizando àquela época, nos seguintes termos: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Súmula 54, DJ 01.10.92, p. 16.801).

Vejamos como se justifica a doutrina, nas palavras de Rizzardo³⁷, *in verbis*:

[...] Na verdade, assim é de ser entendido, porque, devendo o causador do ato ilícito reparar de modo completo as perdas e danos que decorrem do seu comportamento antijurídico, a reparação deixa de ser integral se os juros não forem contados a partir do fato que constitui a fonte da obrigação de indenizar, pois o desfalque do patrimônio daquele que sofreu o ato ilícito não é apenas da quantia representativa do prejuízo, mas, também, de tudo quanto ela deixou de render para o credor, inclusive o lucro cessante.

Ora, referido raciocínio é irreparável do ponto de vista do dano patrimonial, haja vista que, a partir do evento danoso, a quantia representativa do prejuízo deixou de render para o credor. Todavia, o mesmo raciocínio não é aplicável do ponto de vista do dano moral.

Nesse sentido, cumpre observar-se que as decisões utilizadas como referência na elaboração da supramencionada Súmula 54 (STJ) foram todas firmadas entre os anos de 1990 e 1992, época em que o pleito de reparabilidade por danos morais ainda engatinhava na seara jurídica pátria, raramente lançando-se aos Tribunais Superiores. Daí as discussões que inspiraram a Súmula 54 do STJ haverem ficado restritas tão-somente ao alcance da expressão “delito”, utilizada pelo art. 962 do CC/1916, nunca se perscrutando acerca da natureza do dano eventualmente perpetrado. Dano moral e dano patrimonial, nesse caso, são equivocadamente compreendidos como se possuíssem a mesma natureza.

³⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **A reparação nos acidentes de trânsito**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 188.

A despeito desse equívoco, a Terceira e a Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, as quais, conjuntamente, compõem a Segunda Seção do mencionado Tribunal, especializada em Direito Privado, vieram, desde 1992, prestando fiel observância à uniformização em comento (em um primeiro momento baseando-se em dispositivos do Código Civil de 1916 e, em seguida, nos dispositivos do Código Civil de 2002, com conteúdo correspondente), inclusive prezando por sua aplicabilidade mesmo em caso de condenação por danos morais.

Todavia, se analisarmos o inteiro teor de seus julgados, observaremos que, apesar de fazerem expressa referência a danos morais, até o ano de 2011 (quando, em julgamento paradigmático³⁸, os ministros da Quarta Turma do STJ enfrentaram, pela primeira vez de maneira aprofundada, a questão do termo inicial dos juros moratórios no caso de condenação por dano moral puro, conforme será melhor abordado a seguir), nenhum confrontava, ou nenhum havia sido instado a confrontar, a natureza dos juros moratórios com a ideia de prestação não pecuniária que caracteriza a obrigação de não causar danos aos bens imateriais alheios.

Na realidade, sempre se limitavam a interpretar e aplicar dispositivos do Código Civil que há várias décadas (quando ainda não estava assente a indenizabilidade do dano moral, ou melhor, quando somente se indenizava o dano patrimonial) já provocavam o desencontro de opiniões no que pertine à fluência dos juros moratórios.

A propósito, interessante trazermos a lume a abordagem feita por Serpa Lopes³⁹, quando tratou do que chamou “o problema do início da contagem dos juros legais moratórios”. Transcreveremos um trecho de sua lição para nada perdermos do ambiente doutrinário que reinava na década de 60:

Em torno do momento inicial da contagem dos juros moratórios, impõe-se distinguir o caso de uma dívida líquida e certa e do da dívida ilíquida. Não temos dúvida, em se tratando de uma dívida líquida e certa, que os juros são devidos a partir do momento em que o devedor é constituído em mora, o que se dá de pleno direito, quando o inadimplemento é inerente a uma obrigação positiva, e líquida no seu termo (Código Civil, art. 960).

A dificuldade surge nas obrigações ilíquidas, em virtude da aparente contradição existente entre os arts. 1064 e o § 2º do art. 1536 do Código Civil. Na verdade, dispõe o primeiro dos dispositivos citados: “ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora, QUE SE CONTARÃO ASSIM, A DÍVIDAS EM DINHEIRO, COMO ÀS PRESTAÇÕES DE OUTRA NATUREZA, DESDE QUE LHES ESTEJA FIXADO O VALOR PECUNIÁRIO POR SENTENÇA JUDICIAL, ARBITRAMENTO OU ACORDO ENTRE AS PARTES”.

Enquanto isso, o § 2º do art. 1536, estabelece: Contam-se os juros da mora, nas

³⁸ REsp 903.258/RS, j. 21.06.2011.

³⁹ SERPA LOPES, Miguel Maria de, *op. cit.*, p. 70-71. A redação é idêntica à constante da edição da mesma obra publicada em 1966, mais precisamente às fls. 87-88

obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.

Sustentam uns assentar a divergência entre os dois dispositivos supracitados, no fato de o art. 1064 prescrever que o início da contagem dos juros depende de sua fixação por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes, enquanto o § 2º do art. 1536 marca, como início dessa contagem, a citação inicial.

.....
J. M. CARVALHO SANTOS condena a chamada divergência entre os dois dispositivos em causa, por isso que entende que o art. 1.064 cogita da obrigação que, sem ser de pagamento em dinheiro, se converte em dívida pecuniária, para então poder ter execução, por não ser possível o devedor satisfazê-la, antes de ser fixada e convertida em dinheiro, não se tratando de dívida propriamente de dinheiro, desde a origem, nem de dívida ilíquida; o segundo, isto é, § 2º do art. 1536, trata das obrigações ilíquidas, das dívidas de dinheiro, quando ilíquidas.

Ou seja, há mais de 45 anos⁴⁰, quando ainda sequer se falava em reparação por dano moral, a doutrina já se detinha em discussões que propugnavam pela melhor adequação do termo de início da contagem dos juros moratórios de acordo com a natureza da obrigação vencida.

E hoje, quando não apenas já reconhecemos a indenizabilidade do dano moral, como também já compreendemos perfeitamente a sua natureza, podemos perceber, sem dificuldade, que o dano moral assume justamente os contornos de uma dívida que, “sem ser de pagamento em dinheiro, converte-se em dívida pecuniária, para então poder ter execução”, mais se aproximando, portanto, da submissão aos termos do art. 407 do Código Civil de 2002 (correspondente ao citado artigo 1064 do CC/1916).

Mais uma vez nos valemos da lição de Serpa Lopes⁴¹ para compreendermos como o pensamento jurídico do século passado se desenvolveu até se delinear o entendimento de “não ser lógico tratar-se diversamente os danos decorrentes da mora” e que, com isso, “a ilicitude da causa do dano, sem qualquer outra consideração, coloca em mora o responsável, tornando-se desnecessárias ulteriores condições”. Vejamos:

Os que lobrigaram contradição entre os arts. 1064 e § 2º do art. 1536 partiram da regra *in illiquidis non fit mora*. Impõe-se observar, porém, que essa apostema provém do direito romano: *‘non potest improbus videi, qui ignorat quantum solvere debeat’*. Em resumo: não é possível condenar-se ao pagamento de juros ao que ignora o *quantum* do seu débito. Querem os defensores deste princípio que não se caracteriza, em tais condições, um retardamento culposo, em consequência do que os juros não podem fluir a partir do momento do dano. Mas, atualmente, tem preponderado uma idéia contrária, isto é, a de não ser lógico tratar-se diversamente os danos decorrentes da mora, conforme sejam apurados antes ou depois de um determinado momento: isso não se coaduna com a circunstância de que, em todo caso, sempre dependem diretamente do retardamento no cumprimento da obrigação. Considera-se, então, que a ilicitude da causa do dano, sem qualquer outra consideração, coloca em mora o responsável, tornando-se desnecessárias ulteriores condições (*mora ex re*).

⁴⁰ O trecho acima colacionado possui redação idêntica tanto na edição de 1966 como na versão publicada no ano de 2000.

⁴¹ SERPA LOPES, Miguel Maria de, *op. cit.*, p. 89.

Aqui importa evidenciar dois aspectos: primeiro, que àquela época considerava-se apenas a indenizabilidade do dano patrimonial, daí falar-se em “retardamento culposo” e “retardamento no cumprimento da obrigação”, ideias que não se coadunam com a natureza não pecuniária do dano exclusivamente moral; e, segundo, restou evidente o interesse, daquela época, em se desenhar uma ficção jurídica no sentido de que, ocorrendo um ato ilícito danoso, o responsável estaria automaticamente em mora (mora ficta, saliente-se), sendo desnecessárias outras “considerações” ou “ulteriores condições”. Todavia, hodiernamente, em se admitindo a indenizabilidade de um dano de natureza não pecuniária, há de fazer-se, sim, outras considerações, mormente no que tange à real aplicabilidade do termo “mora” (e conseqüentemente “juros moratórios”) ao ato do qual advém um dano não pecuniário.

Ficaremos “engessados” em uma ficção jurídica e desconsideraremos a injustiça de não atentarmos para o significado que as Ciências Econômicas dão para os “juros moratórios”?

Infelizmente, o que observamos é que, hoje, tem sido olvidado, pela doutrina e pela jurisprudência, o fato de que, com a consolidação da indenizabilidade do dano moral no ordenamento jurídico pátrio (através dos incs. V e X do art. 5º da CF/88 e do art. 189 do CC/2002), haver-se-ia de dar nova e clara interpretação aos dispositivos do Código Civil que tratam da incidência dos juros da mora.

Contudo, o pensamento jurídico pátrio parece não ter atentado, ainda, para a questão objeto do presente estudo, no que tange ao termo inicial da incidência dos juros moratórios nas condenações por dano moral.

O Código Civil de 2002 até apresenta dispositivo expresso sobre o tema em referência (art. 407). Todavia, parece haver um “vácuo intelectual” entre o que pensaram os legisladores ao definirem a redação do art. 407 no novo Código Civil e o que têm compreendido os julgadores que atuam sob a égide do novo diploma.

Ou será que os legisladores (juntamente com suas respectivas comissões técnicas) realmente não atentaram para as implicações acessórias da condenação em dano moral?

O que quis dizer o legislador com a expressão “UMA VEZ QUE” (constante no art. 407 do Código Civil)? É sinônima de “desde que” (constante do art. 1064 do CC/1916), “contanto que”, “logo que” ou “sob a condição de que”, constituindo, assim, apenas a condição para a contagem dos juros, ou refere-se, mesmo, ao tempo desde quando ou a partir do qual começam os juros? Teria o legislador apenas trocado expressões sinônimas: “desde que” (CC/1916) por “uma vez que” (CC/2002)?

Tepedino⁴², ao tentar esclarecer qual deve ser o alcance do termo “uma vez que”, previsto no artigo 407 do Código Civil vigente, até reconheceu que “Ao substituir o conectivo [“desde que” por “uma vez que”], o legislador de 2002 empregou outra locução de conotação temporal, ainda mais intensa (uma vez que) e reabriu as antigas discussões sobre o tema”. Todavia, conclui em seguida:

Não deve, contudo, haver dúvida: os juros de mora se contam do momento da constituição em mora, seja pelo advento do termo na mora *ex re* (art. 397), seja pela interpelação na mora *ex persona*, ainda que a obrigação seja ilíquida (art. 397, parágrafo único). Na interpretação judicial, a constituição em mora equivalerá à citação inicial e daí a norma do art. 405. Em definitivo, a liquidação da obrigação é apenas necessária, como pressuposto lógico, e não temporal, do cálculo de juros moratórios.

Será que estamos vivenciando um novo período de silêncio no diálogo entre as Ciências Econômicas e a Ciência do Direito?

Assim é que incentivamos o bom diálogo entre as ciências e defendemos a tese de que, tratando-se de dano moral, não há falar-se em incidência de juros moratórios a partir da data do evento danoso, ou mesmo a partir da citação.

Ora, como ensina com autoridade o já citado mestre Pereira⁴³, é certo que toda obrigação, qualquer que seja a sua natureza ou a sua origem, pode, em um dado momento, ter por objeto uma prestação pecuniária; todavia, por conseguinte, há de reconhecer-se que nem toda obrigação tem por objeto uma prestação pecuniária desde o seu nascimento. É o que ocorre quando o interesse protegido do credor é de ordem ideal, afetiva ou moral.

Nesse mister, observemos que quando a Constituição Federal determina, em seu art. 5º, inc. X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, está a proteger um interesse de ordem ideal, afetiva ou moral do credor, através da fixação de uma obrigação *erga omnes* de não-fazer (obrigação de não causar danos aos bens imateriais alheios).

Descumprida a ordem legal supramencionada, estaremos diante de uma inexecução de obrigação que implica a impossibilidade ou inutilidade da prestação originária. Isto porque os efeitos do dano moral não podem nunca ser “purgados” na mesma espécie. A agressão sofrida pela alma (*psique*) não se desfaz com o simples fato de o ofensor voltar a observar a obrigação de não causar danos aos bens imateriais da vítima. *In casu*, não estaremos diante de

⁴² TEPEDINO, Gustavo. **Código civil comentado**: direito das obrigações. Coord. Álvaro Vilaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 389.

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva, *op. cit.*, p. 127-128.

mora, mas de um inadimplemento absoluto da obrigação, porquanto a prestação originária não mais será útil ao credor, dada a impossibilidade de o devedor purgar os prejuízos afetivos advindos de seu inadimplemento.

Com efeito, no caso concreto em liça, não haverá falar-se em purgação de mora. Diante de um inadimplemento absoluto e consumado, a questão somente se resolverá mediante a conversão da prestação originariamente devida em seu equivalente pecuniário, o que somente se dá quando fixado o valor da reparação, por sentença ou acordo.

A propósito, já era o que preconizava a lição de Serpa Lopes, mencionada por Pereira e Venosa e colacionada alhures, mais precisamente na quinta alínea de sua disposição esquemática do tema, que aqui se pede vênia para novamente trazermos a lume: para as obrigações que originariamente não eram em dinheiro, mas que nele se transformaram, só é possível a contagem de juros quando fixado o valor, por sentença ou acordo (art. 407 do Código Civil de 2002).

Outrossim, importa salientar-se, ainda, que, segundo definição apresentada pelo jurista Venosa⁴⁴, “juros são a remuneração que o credor pode exigir do devedor por se privar de uma quantia em dinheiro”.

Nesse mister, cumpre-nos observar que, sofrendo um dano moral, a partir daquele momento a vítima não foi privada de um bem material, de uma “quantia em dinheiro”, mas de sua paz de espírito, de sua autoestima, de valores imateriais que lhes são caros.

Com efeito, por não ter sido privada de qualquer quantia em dinheiro, não há cuidar-se de incidência de juros a partir do dano, muito menos moratórios, haja vista que, conforme observado acima, não estaremos diante de mora, mas de um inadimplemento absoluto da obrigação (repita-se: a prestação originária não mais será útil ao credor, haja vista que o fato de o ofensor voltar a observar a obrigação de não causar danos aos bens imateriais da vítima não retrocederá os efeitos da agressão afetiva já perpetrada em face do credor).

Por fim, e *ad argumentandum tantum*, mesmo que se entenda, por absurdo, que incorre em mora o devedor que descumpre a obrigação de não causar danos aos bens imateriais alheios, há de invocar-se, ainda, a vetusta parêmia *in iliquidis non fit mora*.

Isto porque, enquanto o valor do dano material já pode, *em tese*, ser calculado objetivamente na data do evento danoso, o *quantum* indenizatório pelo dano moral somente será conhecido no momento da prolação da sentença, quando o magistrado o arbitra, ou quando a sentença é liquidada. Até aquele instante, trata-se de uma incógnita, inclusive

⁴⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo, *op. cit.*, p. 158.

quanto à sua eventual existência.

De efeito, não é possível admitir-se a fluência de juros moratórios anteriormente à data da sentença que liquida a obrigação, ou que a torna objetivamente determinada e existencialmente certa, porquanto, se o devedor ignora, por motivo absolutamente alheio à sua vontade, o *quantum debeatur*, não pode ser punido com juros moratórios.

Felizmente, compulsando a doutrina brasileira, observamos que, no mesmo sentido ora esposado, já têm se levantado algumas vozes que defendem o termo inicial da incidência de juros sobre a quantia arbitrada pelo juiz, em caso de dano moral, somente a partir da fixação do valor indenizatório, entendimento este muito bem representado pelo oportuno escólio de Assis Neto⁴⁵:

[...] sendo atual e justo este valor no instante da decisão, não se pode fazer incidir juros retrotraíveis à data do aforamento da ação ou do evento, eis que, daquela data até a prolação da sentença, não há valor concreto sobre o qual poderão incidir tais juros. Tal incidência seria uma ilusão, uma majoração do que não existe. Isto se deve ao fato de que o valor da indenização pelo dano moral, assim fixado, é dado justamente no momento da sentença condenatória. No dano patrimonial, pelo contrário, o valor, em tese, por ser materialmente apreciável, já está determinado no momento do fato, razão pela qual o ofensor, a partir dali, já é inadimplente, se não reparar o estrago.

A jurisprudência pátria também já produziu julgados nesse sentido, tanto em tribunais estaduais como também no próprio Superior Tribunal de Justiça, sendo que, neste último, primeiro, timidamente, por sua Terceira Turma, sem que o voto de seu relator justificasse o entendimento pelo qual a incidência dos juros moratórios dar-se-ia a partir da fixação da condenação (REsp 146.861-MA); e em seguida, e mais recentemente, por sua Quarta Turma, com apresentação de refletida justificativa por um de seus componentes, Ministra Maria Isabel Galotti (mais especificamente no julgamento do REsp 903.258/RS, onde manifestou a modificação de sua orientação quanto ao termo inicial dos juros moratórios nas reparações por dano moral puro), a qual, vem, frequentemente, sendo acompanhada em seus votos, no que tange a essa matéria, pelos Ministros Antônio Carlos Ferreira e Raul Araújo.

Vejamos alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR CERTO DE DANO MORAL ARBITRADO NA DECISÃO EXEQÜENDA. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. CONSECTÁRIOS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) INCIDENTES A PARTIR DA COTA DA DECISÃO EXEQÜENDA. IPC (42,72%), PARA JANEIRO DE 1989 ATINENTE

⁴⁵ ASSIS NETO, S.J. de. **Dano moral: aspectos jurídicos**. Araras: Bestbook, 1998, p. 129.

À REPARAÇÃO PATRIMONIAL.

1. A condenação em valor certo torna intangível o reexame do *quantum* porque, inserto no dispositivo da sentença, foi acobertado pela imutabilidade da *res judicata*.
2. O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo *a quo* para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedentes do STJ.
3. O IPC incidente para o mês de jan/89, atinente à reparação patrimonial, tem o percentual de 42,72%. Jurisprudência do STJ.
4. Recursos conhecidos e providos (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília: 18 jun. 1998. REsp 146.861-MA — 3ª Turma — Rel. Min. Waldemar Zveiter).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

[...]

6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.
7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação.
8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora.
9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília: 17 nov. 2011. REsp 903.258-RS — 4ª Turma — Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti — j. 21.06.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA FERROVIÁRIA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. 13º SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PENSÃO DEVIDA AO FILHO DA VÍTIMA. LIMITE ETÁRIO.

[...]

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.
6. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp nº 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011).
7. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília: 09 set. 2011. REsp 494.183-SP — 4ª Turma — Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti — j. 01.09.2011).

Todavia, há que se ratificar: essa ainda não é a corrente majoritária, mormente quando consideramos os entendimentos dos atuais componentes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (que abrange a Terceira e Quarta Turmas, no julgamento das matérias de Direito Privado) quanto a essa matéria, ainda influenciados, em sua maioria, pelo posicionamento do Ministro Luís Felipe Salomão, que, em seu voto-vencido no julgamento do supramencionado REsp 903.258⁴⁶, apresentou laboriosamente os fundamentos de sua tese no sentido de que, mesmo quando se tratar de indenização por danos morais, os juros moratórios deverão incidir desde a data do evento danoso, baseando-se no artigo 398 do Código Civil. Isso porque, conforme exposto em seu voto,

[...] os juros moratórios só podem fluir a partir dos marcos legais de constituição do devedor em mora e, *data venia*, não há no ordenamento jurídico brasileiro esse marco sugerido pela eminente Relatora, ou seja, a data do julgamento em que foi arbitrada a indenização.

Insiste, assim, na adoção de uma mora ficta, mesmo nos casos de danos morais, para que os juros moratórios possam incidir desde a data do evento danoso, acrescentando, ainda, um argumento que, no seu entender, seria de “razão prática e, também, de justiça econômica”:

No caso concreto, o ato tido por ilícito ocorreu vinte anos antes do ajuizamento da ação e, segundo a tese firmada em seu voto, os juros começarão a correr da sentença, proferida em 2004.

A solução proposta despreza o fator tempo e a contumácia do devedor que comete ato ilícito, colocando na mesma vala comum quem comete ato ilícito hoje e paga hoje e aquele que só paga daqui a vinte anos. Quem paga em menos tempo não pode ser tratado de forma igualitária com aquele que arrasta a dívida por anos.

Ora, com toda vênia ao posicionamento do Ministro, o aludido argumento de ordem prática não encerra a questão de “justiça econômica”. Isso porque, de outra mão, também não parece razoável que alguém demore o tempo que o prazo prescricional permitir para propor uma ação por danos morais, impedindo que a obrigação a ser adimplida pelo causador do dano tenha um valor determinado, e ainda se beneficie da própria desídia.

Ademais, também não se sustenta o argumento de que “quem sofreu um dano há vinte anos e desde então espera por uma justa indenização não pode receber o mesmo que aquele que foi lesado hoje e de logo é indenizado”, porquanto certamente não receberá, haja vista que, conforme percuientemente pontuado na ementa do Recurso Especial em

⁴⁶ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 903.258-Rio Grande do Sul**. Brasília, DF: STF, 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601848080&dt_publicacao=17/11/2011. Acesso em: 26 ago.2012.

referência, o magistrado, no momento da mensuração do valor, também tem presente o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causados do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. Todos esses aspectos serão objeto das técnicas de ponderação, adequadas à extrapatrimonialidade.⁴⁷

E no que tange a aplicação da mora ficta nos casos de danos morais, o voto vencedor da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, no aludido REsp 903.258-RS, também enfrentou diretamente a questão nos seguintes termos:

Observo que a tese de que os juros de mora fluem desde data anterior ao conhecimento, pelo próprio devedor, do valor pecuniário de sua obrigação, decorre de uma mora ficta imposta pelos arts. 962 e 1.536, parágrafo 2º, do Código Civil de 1916.

Esta ficção – de que desde o ato ilícito (art. 962) ou desde a citação (1.536, parágrafo 2º, aplicável aos casos de inadimplemento contratual) o devedor está em mora e poderia, querendo, reparar plenamente o dano, a despeito de ilíquida a obrigação – **é razoável nos casos de indenização por dano material** (danos emergentes e lucros cessantes).

Com efeito, considera-se em mora o devedor desde a data do evento danoso, porque o procedimento correto, que dele se espera, é o reconhecimento de que causou o dano e sua iniciativa espontânea de repará-lo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, prestando socorro à vítima, pagando-lhe o tratamento necessário, provendo o sustento de seus dependentes, indenizando-a dos prejuízos materiais sofridos, prejuízo este apurável com base em dados concretos, objetivos, materialmente existentes e calculáveis desde a data do evento. Se assim não age, ou e não repara espontaneamente a integralidade dos danos, no entender da vítima, caberá a esta ajuizar a ação considerando-se o devedor em mora não apenas desde a fixação do valor da indenização por sentença, como decorreria da interpretação isolada do artigo 1064, do Código Civil, mas desde a citação (no caso de responsabilidade contratual).

Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor e considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer a obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1064).

Se a jurisprudência do STJ não atribui responsabilidade ao autor pela estimativa do valor de sua pretensão, de modo a impor-lhe os ônus da sucumbência quando o valor da condenação é muito inferior ao postulado (Súmula 326), não vejo como atribuir esta responsabilidade ao réu, para considerá-lo em mora, desde a data do ilícito, no que toca à pretensão de indenização por danos morais.

Por fim, importa ainda trazer à colação um último voto, desta feita de um tribunal estadual, em voto do juiz Albino Jacomel Guérios, por sua pontuação precisa e, em parte, até

⁴⁷ Como muito bem salientaram os integrantes da 10ª Câmara Cível do TJPR (Ap. Cív. 725.140-9): Em se tratando de indenização por danos morais em ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser contados da data de sua fixação definitiva, o que se justifica na circunstância de o Julgador se valer de critérios de equidade no arbitramento da reparação, daí porque, a data do evento danoso e o tempo decorrido até o julgamento são, também, utilizados como parâmetros objetivos na fixação da condenação.

inovadora, ao alertar para o fato de que os juros, assim como a correção monetária, são acessórios e, como tais, devem seguir o principal (valor da indenização), não havendo como incidirem a partir de marcos distintos:

Com efeito, ao se arbitrar o valor da reparação leva-se em consideração a expressão atual do valor moeda e o tempo decorrido do evento danoso até o julgamento como parâmetros objetivos na fixação da condenação, de modo que o valor correspondente aos juros integra o montante da indenização. Aliás, os acessórios (juros e correção monetária) devem seguir o principal (valor da indenização), não se justificando arbitrá-los em marcos distintos. Não há falar em afronta ao entendimento esposado na Súmula 54, do STJ, segundo a qual os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Isso porque a reparação civil por dano moral deve possuir tratamento diferenciado na sua quantificação em relação ao dano material, dado o objetivo pedagógico, punitivo e reparatório da condenação. A Súmula 54 do STJ foi idealizada para os danos materiais, não os morais. Não se justifica, em se tratando de danos morais, retroagir à data do evento, pois não se pode dizer que há mora a partir deste marco. Somente a partir da manifestação jurisdicional, repita-se, é que se materializa e se conhece a obrigação, conferindo-lhe valor certo. Assim, é a partir da publicação do acórdão que deve incidir os juros de mora, assim como a correção monetária.⁴⁸

Todavia, apesar de todos esses argumentos, no que tange ao termo de início da incidência de juros moratórios na reparação por dano moral, a jurisprudência permanece consolidada nos termos do que nos revelam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

2.- Reclamação provida (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília: 09 mar. 2012. Rcl 6111-GO – 2ª Seção - Rel. Min. Sidnei Beneti – j. 29.02.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PENSAL MENSAL. DEVER DE PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

(...)

7. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866 (julgado em 23.22.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

⁴⁸ Trecho extraído do voto proferido na Apelação Cível n. 841.57902, TJPR, j. 02 fev. 2012.

(...) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília: 29 mai. 2012. EDcl no AREsp 46278/MG – 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – j. 17.05.2012).

Apresentamos, todavia, a observação final de que a mencionada Súmula 54, conforme já referido anteriormente, data de 24 de setembro de 1992 (DJ 01.10.1992), já havendo se passado, portanto, quase 20 anos desde que sua redação restou sumulada. Nesse período, muitos ministros que participaram de sua aprovação deixaram de compor a Corte Superior, sendo gradativamente substituídos por novos ministros, que, pouco a pouco, são instados a refletir não apenas sobre novas, mas principalmente sobre velhas questões com alguns cortes epistemológicos ainda pouco refletidos. Isso nos leva a crer que, eventualmente, poderá surgir uma súmula que trate especificamente do termo inicial dos juros moratórios nas indenizações por dano moral, tal como ocorreu com a fixação do *dies a quo* da correção monetária, objeto da Súmula 362 do STJ, de outubro de 2008.

Diante do que os dados de nossa pesquisa nos revelam, o que verificamos é que, para melhor compreender essa nova e complexa realidade que nos foi ofertada a partir da pacífica aceitação da indenizabilidade do dano moral, faz-se mister reinterpretar não apenas os dispositivos do Código Civil pertinentes à fluência dos juros moratórios, mas alguns institutos de direito civil que são correlatos à essa temática, como a mora e o inadimplemento absoluto, por exemplo.

Por certo não se trata de exercício fácil. Todavia, por todos os motivos expostos, faz-se mister reconhecer-se que, em se tratando de dano moral, os juros moratórios deverão fluir apenas depois de fixado o valor pecuniário da reparação, quer através de sentença ou acórdão, quer através de acordo, de modo que somente a partir dessa fixação é que, não cumprindo o devedor a determinação judicial, naturalmente ser-lhe-ão cobrados juros moratórios, com as cautelas referentes ao trânsito em julgado da decisão.

Conclusão

A reparação do dano moral tem características diversas da indenização material, pois, como se vê, não é reintegração pecuniária.

No que tange ao termo inicial da incidência de juros moratórios, em se tratando de dano moral, a doutrina e a jurisprudência quase unânimes, no sistema jurídico civilista, preconizam que:

- a) os juros moratórios correm a partir do evento danoso, em se tratando de

responsabilidade extracontratual (nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ); e

b) no caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios correrão a partir da citação (de acordo com a norma estabelecida no artigo 405 do Código Civil e da Súmula 163 do STF).

Ousamos, todavia, perfilar o entendimento de que, em se tratando de condenação em dano moral, não há falar-se em juros a partir do evento, ou da citação. Isto porque os efeitos do dano moral não podem nunca ser “purgados” na mesma espécie. A agressão sofrida pela alma (*psique*) não se desfaz com o simples fato de o ofensor voltar a observar a obrigação de não causar danos aos bens imateriais da vítima. *In casu*, não estaremos diante de mora, mas de um inadimplemento absoluto da obrigação, porquanto a prestação originária não mais será útil ao credor, dada a impossibilidade de o devedor purgar os prejuízos afetivos advindos de seu inadimplemento. E, assim sendo, não haverá falar-se em purgação de mora. Diante de um inadimplemento absoluto e consumado, a questão somente se resolverá mediante a conversão da prestação originariamente devida em seu equivalente pecuniário, o que somente se dá quando fixado o valor da reparação, por sentença ou acordo. A partir dessa fixação é que, não cumprindo o devedor a determinação judicial, naturalmente ser-lhe-ão cobrados juros moratórios, a incidirem a partir da decisão que fixou, em definitivo, o *quantum* indenizatório.

Em suma, o entendimento jurisprudencial pátrio acerca da fluência dos juros moratórios, na forma em que se encontra hodiernamente pacificado, deveria adstringir-se tão-somente aos casos de dano patrimonial, havendo a necessidade de uma Súmula que, a exemplo da 362 do STJ, venha fixar o *dies a quo* especificamente para os casos de danos morais. Definitivamente, a natureza do dano moral, absolutamente distinta da natureza do dano patrimonial, reclama reflexões e uma compreensão à parte, muito além da dificuldade de sua aferição.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. I.

_____. **Da responsabilidade civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. II.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Universitária, 1965.

ASSIS NETO, S.J. de. **Dano moral**: aspectos jurídicos. Araras: Bestbook, 1998.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MAZEAUD, H.; MAZEAUD, L. **Traité theorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle**. 4.ed., Paris: Éditions Montchrestien, 1957. t. I.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral de obrigações. 25.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. II.

RIZZARDO, Arnaldo. **A reparação nos acidentes de trânsito**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**: obrigações em geral. 4.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966, v. II.

_____. **Curso de direito civil**: obrigações em geral. 7.ed. rev. e atual. pelo prof. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, v. II.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade civil no direito brasileiro**: teoria, prática forense e Jurisprudência. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 903.258-Rio Grande do Sul**. Brasília, DF: STF, 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601848080&dt_publicacao=17/11/2011>. Acesso em: 26 ago.2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Código civil comentado**: direito das obrigações. Coord. Álvaro Vilaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnold. **Obrigações e contratos**. 10.ed. rev.. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.